



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000383/2009-02
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3301-001.082 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de março de 2019
Assunto PIS/PASEP e COFINS NÃO CUMULATIVOS
Recorrentes DRJ/RIO DE JANEIRO II
TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (nova denominação social de BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S/A)

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem apresente relatório com a indicação dos valores que deverão ser excluídos do auto de infração, com base na análise dos itens determinados na diligência da DRJ e verificar se os motivos e valores citados na petição apresentada relativa à diligência são motivo para retificação dos valores constantes da autuação, pois que alegados como ocorridos em período anterior à autuação.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro e Ari Vendramini (Relator).

Relatório

1. Trata o presente de Autos de Infração, constantes de fls. 49/57 dos autos digitais, referente à COFINS NÃO CUMULATIVA – período de apuração fevereiro/2004-

dezembro/2005, no valor total de R\$ 33.123.866,72 e fls. 160/ 169 dos autos digitais, referente à Contribuição ao PIS/PASEP NÃO CUMULATIVA – período de apuração janeiro/2004 – dezembro/2005, no valor total de R\$ 10.323.506,31.

2. Os Termos de Verificação Fiscal de fls. 42/49 dos autos digitais (COFINS NÃO CUMULATIVA) e de fls. 152/159 dos autos digitais (PIS/PASEP NÃO CUMULATIVA), sintetizam os fundamentos da autuação pela autoridade fiscal.

3. Contra tal autuação, a hoje recorrente apresentou impugnação, a qual foi analisada pela DRJ/RIO DE JANEIRO II.

4. Entretanto, por economia processual, e por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório do Acórdão nº 13-36-653, exarado pela 5ª Turma da DRJ/RJ2, às fls. 2.921/2.955 dos autos digitais :

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 46 a 55 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, referente aos períodos de apuração de 02/2004 a 12/2005, no valor de R\$ 33.123.866,72 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/05/2009.

Foi também lavrado Auto de Infração de fls. 154 a 163, relativo falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, referente aos períodos de apuração de 01/2004 a 12/2005, no valor de R\$ 10.323.506,31 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/05/2009.

Nos Termos de Verificação Fiscal (fls. 38 a 45 e 146 a 153), a autoridade lançadora registra, em síntese, o seguinte:

- a) Partiu-se da premissa de que a empresa não tinha crédito a compensar em janeiro de 2004, por estar ainda sujeita ao regime cumulativo da Cofins e tendo em vista que o suposto saldo credor era composto das mesmas contas glosadas nos anos calendários de 2003 e 2004;
- b) A possibilidade de calcular crédito sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos deixou de existir com o advento da Lei 10.865/04, art. 21. De acordo com a planilha apresentada pelo contribuinte, o mesmo se utilizou dos citados créditos entre abril e julho de 2004. Os créditos utilizados a partir de 01/05/2004 devem ser glosados por falta de amparo legal;
- c) As despesas com comissões de vendas não se caracterizam como insumo aplicado ou consumido de forma direta na prestação de serviço ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;
- d) No tocante ao creditamento efetuado com base nas despesas relacionadas a gastos com promoção e publicidade, cabem as mesmas ponderações traçadas para as despesas com comissões de vendas;
- e) Também no tocante ao creditamento efetuado com base nas despesas relacionadas a gastos de instalação, decoração e paisagismo, cabem as mesmas ponderações feitas nos itens anteriores;

O Quanto aos itens Gerenciamento, Serviços prestados por Pessoas Jurídicas e Fundo de Promoção, nosso entendimento é o mesmo já exposto anteriormente, ou seja, não há amparo legal para o correspondente creditamento;

O contribuinte foi intimado a justificar os créditos e, em atendimento, apresentou pronunciamento e juntou parecer jurídico emitido pelo escritório Xavier, Bernardes, Bragança, datado de 30/04/2004.

O enquadramento legal citado nos Autos de Infração foi: artigos 1º, 20 e 50 da Lei 10.833/03 e artigos 1º, 3º e 40 da Lei 10.637/2002. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta em fls. 55 e 163.

Após tomar ciência das autuações em 26/06/2009 (fl. 47 e 155), a empresa autuada, inconformada, apresentou as impugnações de fls. 202 a 234 e 1382 a 1419 em 27/07/2009 alegando, em síntese que:

- 1) A partir da análise dos demonstrativos anexos ao auto, constata-se que a Cofins e o PIS lançados decorrem não só da glosa dos créditos apropriados sobre as despesas descritas no Termo, mas também da glosa de outros créditos, bem como da não exclusão de receitas sujeitas à alíquota zero, sendo que em relação a tais valores, a fiscalização não aponta as razões que teriam motivado a autuação nem informa seu enquadramento legal. São eles: crédito sobre o custo das atividades imobiliárias nos meses de 04/04 e 06/04 a 12/04; crédito presumido sobre estoque de abertura de atividades imobiliárias; e Cofins e PIS sobre as receitas financeiras de 01/05 a 12/05;
- 2) A correta descrição da matéria da autuação é elemento essencial do lançamento, sendo que sua inobservância configura vício material por cerceamento ao direito de defesa acarretando a nulidade do auto;
- 3) O presente auto exige diferença de Cofins relativa a 01/2004 a 12/2005, abrangendo período já objeto de auto de infração anterior, cuja ciência se deu em 12/11/2008, onde se exige diferença da Cofins relativa a fevereiro, outubro e dezembro de 2005. Segundo o art. 50, VI, § 10 da Lei 9.784/99, só é possível o reexame de ato administrativo mediante motivação explícita;
- 4) No mesmo sentido o art. 242 do Regimento Interno da RFB, com redação da Portaria 323/2007, vigente à época dos MPF's previa expressa autorização do Delegado da RFB;
- 5) Nesse sentido há vasta jurisprudência do CARF;
- 6) Resta demonstrada a nulidade do auto relativo à Cofins, na parte referente aos meses de janeiro a dezembro de 2005, em razão da falta de autorização expressa de autoridade competente para reexame de período anteriormente fiscalizado;
- 7) No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decadência se dá no prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Na data da lavratura dos autos (26/06/2009), já havia decaído o direito de a Fazenda Nacional lançar o PIS e a Cofins relativos aos fatos geradores de janeiro/2004 a maio/2004;
- 8) Neste sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência administrativa;
- 9) Em 20/06/2008 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8 do STF. Tal súmula teve origem no RE 559.882-RS, o qual deixa claro que o prazo para a constituição de contribuições sociais para a Seguridade Social é aquele previsto no CTN;
- 10) Em relação a Cofins e ao PIS, os autos devem ser retificados em função de equívoco cometido pela fiscalização. Conforme Demonstrativo da Cofins e do PIS anexos aos Termos, a fiscalização repetiu as receitas auferidas em janeiro, fevereiro e março de 2005 em abril, maio e junho de 2005, provocando significativo aumento na base de cálculo da Cofins e do PIS;

- 11) Anexa planilha demonstrando a diferença que entende deve ser excluída do auto;
- 12) Os autos devem ser retificados em função de parte das contribuições exigidas já ter sido lançada em DCTF (Cofins — jun/05 e set/05 e PIS — set/04);
- 13) A Cofins e o PIS já declarados em DCTF não poderiam ser exigidos por meio de auto de infração, sob pena de duplicidade do lançamento, conforme jurisprudência do CARF e das SRRF;
- 14) Os valores das receitas, custos e despesas informados nas DACONS não chegaram a ser confrontados pela fiscalização com os valores registrados na contabilidade. Após conferência, a impugnante verificou que as DACONS foram preenchidas de forma equivocada e, como forma de adequar-se à legislação, procedeu a uma nova apuração da Cofins e do PIS, a qual é demonstrada nas planilhas anexas e respectivos documentos suporte;
- 15) A diferença entre os valores apurados nos DACONS e aqueles demonstrados nas planilhas em anexo decorre, basicamente, da alteração dos valores da receita bruta, despesas financeiras e custos da atividade imobiliária, conforme planilhas em fls. 225 e 1399;
- 16) A autoridade fiscal glosou a exclusão das receitas sujeitas à alíquota zero, nos meses de janeiro a dezembro de 2005, informadas no item 13 da DACON. Tal exclusão corresponde às receitas financeiras e foram devidamente informadas no item 07 da demonstração da base de cálculo na DACON;
- 17) O Decreto 5.164/2004, substituído pelo Decreto 5.442/2005, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da Cofins não-cumulativos incidentes sobre as receitas financeiras, a partir de agosto de 2004. Nesse sentido há Soluções de Consulta da RFB, restando comprovada a improcedência da glosa;
- 18) É improcedente a glosa dos créditos referentes às despesas financeiras nos meses de maio a junho de 2004. A Lei 10.865/04 revogou a possibilidade de a pessoa jurídica descontar tais créditos. Todavia, os efeitos da referida revogação somente se iniciam após decorridos 90 dias da publicação da norma que a instituiu, por força da anterioridade nonagesimal imposta pelo art. 195, § 6º da Constituição;
- 19) O art. 6º, III, da IN SRF 458/04 confirma que os citados créditos podem ser descontados até julho de 2004. No mesmo sentido é o entendimento da COSIT na Solução de Divergência nº 6/2008;
- 20) A fiscalização glosou créditos apropriados sobre custos da atividade imobiliária nos meses de abril e de junho a dezembro de 2004. O creditamento dos referidos custos tem amparo no art. 3º da Lei 10.833/03 e 3º da Lei 10.637/02, com alterações da Lei 10.865/04 e art. 5º da IN/SRF 458/04;
- 21) No mesmo sentido é o entendimento da RFB, conforme Solução de Consulta 65/06. A improcedência do procedimento adotado pela fiscalização ainda mais se evidencia pela constatação de que a apropriação de créditos da mesma natureza foi por ela aceita em outros meses incluídos no período autuado;
- 22) Em relação ao PIS, a fiscalização não aceitou o transporte dos créditos de 2003 para 2004 e 2005. A impugnante entende que os créditos anteriores a 2004 não poderiam ser analisados, pois quando da lavratura do auto já havia transcorrido prazo superior a cinco anos dos supostos fatos geradores ocorridos em 2003, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, razão pela qual deve ser integralmente aceito o crédito presumido relativo ao estoque em janeiro de 2004 informado nos DACONS;
- 23) A planilha anexa, elaborada com base nos DACONS de 2003 e documentação contábil demonstra que mesmo que se considere a glosa dos créditos realizada pela fiscalização, ainda assim a

impugnante teria crédito presumido em dezembro de 2003, no montante de R\$ 1.902.819,39;

24) crédito presumido relativo ao estoque de abertura informado nas DA S S, diferentemente do que afirmou a fiscalização, era composto somente pelos custos de aquisição de terrenos e realização de projetos, conforme comprova a anexa documentação contábil;

25) As despesas com instalação, decoração e paisagismo fazem parte do custo dos imóveis destinados A venda, sendo estas despesas essenciais para atender aos padrões de qualidade previstos nos contratos de compra e venda de imóveis firmados com seus clientes;

26) Os serviços de gerenciamento fazem parte do custo da obra, sendo uma atividade necessária à existência do produto final destinado A venda;

27) As despesas com comissão de vendas, promoção e publicidade e fundo de promoção fazem parte do custo dos imóveis destinados A venda, pois sem eles não seria possível dar publicidade aos empreendimentos nem vendê-los. Protesta pela posterior juntada de documentos que comprovem ainda mais o que foi defendido;

28) Por fim, demonstrada a improcedência das glosas, devem ser restabelecidos os créditos de meses anteriores também excluídos pela fiscalização quando da lavratura do auto;

29) Requer seja reconhecida a nulidade do auto ou, se não isso, seja julgado improcedente, com a conseqüente extinção do crédito tributário dele decorrente.

Em 24/02/2010, a empresa protocolou as petições anexadas As fls. 2563/2565 e 2596/2598 nas quais requer, para efeito do que dispõe a Lei 11.941/09, a desistência parcial das impugnações apresentadas contra os Autos de Infração relativos ao PIS e a COFINS, especificamente no que se refere aos itens relacionados A glosa de créditos decorrentes de serviços de comissão de vendas, promoção e publicidade e fundo de promoção. Esclarece que no que se refere aos demais itens das impugnações, não ha qualquer renúncia das suas alegações de direito e apresenta demonstrativos dos valores dos débitos alcançados pela desistência.

5. No voto, o julgador da DRJ faz uma importante observação sobre a desistência parcial da impugnação apresentada, em função de adesão á parcelamento :

Em primeiro lugar é de se registrar que a empresa autuada formalizou pedido de desistência parcial das impugnações apresentadas contra os lançamentos de oficio formalizados relativos ao PIS e A Cofins, em conformidade com o que dispõe a Lei 11.941/09. A desistência se refere exclusivamente aos valores exigidos em decorrência das glosas efetuadas pela autoridade autuante em relação aos créditos apurados no regime não-cumulativo do PIS e da Cofins, calculados sobre despesas com comissão de vendas, promoção e publicidade e fundo de promoção, conforme valores relacionados pela empresa em fls. 2671/2672.

A desistência expressa da impugnação constitui confissão irretratável de dívida e implica a extinção do litígio que se houvera instaurado por meio da impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Por conseguinte, devem ser considerados definitivos os créditos tributários formalizados de oficio em relação à parte não contestada, razão pela qual não serão analisados neste voto os argumentos apresentados contra a glosa efetuada em relação aos créditos apurados sobre as despesas mencionadas.

6. Assim, fora do questionamento as glosas de créditos de PIS/PASEP e COFINS não cumulativos calculados sobre despesas com comissão de vendas, promoção, publicidade e fundo de promoção.

7. Analisando o restante da autuação, assim decidiu a DRJ/RIO DE JANEIRO II :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Após a publicação da Súmula Vinculante STF nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, pacificou-se o entendimento de ser quinquenal o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais. Para fins de cômputo do prazo decadencial, não tendo havido pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

VALORES DECLARADOS EM DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF apresentada antes do início da ação fiscal gozam do atributo da espontaneidade e dispensam o lançamento de ofício.

ERRO NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Constatado equívoco na apuração da base de cálculo efetuada pela autoridade autuante, retificam-se os valores exigidos nos autos.

VALORES DECLARADOS. CONTESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A alteração dos valores declarados pelo contribuinte na DIPJ e no DACON somente é possível mediante comprovação através dos registros em livros fiscais e contábeis, acompanhados da documentação a eles correspondentes.

O lançamento de ofício de crédito tributário apurado em decorrência da glosa de créditos legalmente autorizados pela legislação aplicável ao PIS e à COFINS não cumulativos deve ser motivada, devendo constar no auto de infração a descrição dos fatos e as razões do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO.

A partir de 02/08/2004, ficam reduzidas a zero as alíquotas do PIS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

DESPESAS FINANCEIRAS. PIS

As despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos podem gerar crédito de PIS não-cumulativo até 31 de julho de 2004.

CRÉDITOS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.

A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado A venda poderá utilizar, na apuração do PIS não-cumulativo, créditos referentes aos custos vinculados A unidade imobiliária, construída ou em construção, a serem descontados a partir da data da efetivação da venda.

SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO. CRÉDITO PIS NÃO-CUMULATIVO.

As despesas incorridas com serviço de gerenciamento não integram o custo da unidade imobiliária destinada à venda e, conseqüentemente, não geram crédito a ser deduzido do PIS e da COFINS devidos no regime de incidência não cumulativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2005

RECEITAS FINANCEIRAS. ALIQUOTA ZERO.

A partir de 02/08/2004, ficam reduzidas a zero as alíquotas da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

DESPESAS FINANCEIRAS. COFINS

As despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos podem gerar crédito de PIS não-cumulativo até 29 de julho de 2004.

CRÉDITOS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.

A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado A venda poderá utilizar, na apuração da COFINS não-cumulativa, créditos referentes aos custos vinculados A unidade imobiliária, construída ou em construção, a serem descontados a partir da data da efetivação da venda.

SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO. CRÉDITO COFINS NAO-CUMULATIVA.

As despesas incorridas com serviço de gerenciamento não integram o custo da unidade imobiliária destinada A venda e, conseqüentemente, não geram crédito a ser deduzido do PIS e da COFINS devidos no regime de incidência não cumulativo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

8. Desta forma, a decisão de piso reformou a autuação, em resumo, da seguinte forma :

- PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DOS AUTOS – ERRO NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE VALORES. PIS E COFINS PERÍODOS DE ABRIL A JUNHO DE 2005 -Neste ponto assiste razão à autuada, pois se verifica das planilhas elaboradas pela fiscalização (Demonstrativos de Débitos da Cofins, do 1º e 2º trimestres de 2005, anexados as fls. 72 e 74 e demonstrativos de Débitos do PIS — 1º e 2º trimestres de 2005, anexados às fls. 175 e 177), que a base de cálculo considerada para os períodos de abril, maio e junho de 2005 é composta exatamente dos mesmos valores considerados para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, diferindo dos valores informados pelo contribuinte no DACON relativo ao 2º trimestre de 2005, não havendo por parte da autoridade fiscal quer esclarecimento que justificasse tal procedimento. Assim, a base de cálculo do PIS e da Cofins relativa aos fatos geradores ocorridos em abril, maio e junho de 2005 deve ser retificada, aceitando-se os dados constantes do DACON apresentado pela empresa, o que se fará no demonstrativo elaborado ao final deste voto.

- EXCLUSÃO DAS RECEITAS SUJEITAS Á ALÍQUOTA ZERO – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005 - Como se verifica das normas acima, a partir de 02/08/2004, o PIS e a Cofins apurados no regime de

incidência não-cumulativo incidem sobre as receitas financeiras alíquota zero. No entanto, constata-se dos demonstrativos de apuração do PIS e da Cofins elaborados pela autoridade autuante para os quatro trimestres de 2005 (fls. 72, 74, 76 e 78 — Cofins e 175, 177, 179 e 181 — PIS) que a base tributável utilizada no cálculo das contribuições exigidas de ofício inclui, indevidamente, as receitas financeiras auferidas mensalmente sem que haja qualquer esclarecimento, nem mesmo qualquer indicio que aponte no sentido de que tais receitas se refiram a uma das exceções previstas nos dispositivos acima (decorrentes de operações de hedge, até março de 2005 ou oriundas de juros sobre capital próprio). Pelo exposto, devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições lançadas, as receitas financeiras auferidas no período de janeiro a dezembro de 2005, conforme demonstrativo ao final do voto.

- GLOSA DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS – PIS E COFINS – MAIO A JULHO DE 2004

- Resta demonstrada a improcedência da glosa efetuada também em relação Cofins sob o único fundamento de que a alteração promovida pela Lei 10.865/2004 deva ser aplicada a partir de maio de 2004. Frise-se, ainda, que a presente análise se restringe A questão da data a partir da qual deve se considerar os efeitos da Lei 10.865/2004, uma vez que a glosa promovida pela fiscalização neste item fundamentou-se apenas neste aspecto. Tendo em vista que em abril de 2004 a fiscalização considerou totalmente os valores vinculados As contas contábeis relacionadas pela empresa na planilha de fl. 164, o mesmo procedimento será adotado neste voto quanto aos meses de maio a julho de 2004 não sendo cabível o questionamento, diante dos elementos constantes dos autos, quanto A origem das despesas, ou seja, se os valores correspondem integralmente a despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos passíveis de creditamento. Pelo exposto é cabível a reversão da glosa efetuada pela autoridade autuante em relação As despesas financeiras que geraram créditos do PIS e da Cofins nos períodos de maio, junho e julho de 2004, devendo-se ressaltar, contudo, que o restabelecimento dos créditos deve se dar em observância aos exatos valores informados nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, não sendo possível a aceitação dos novos valores apurados pela empresa, informados em sua **impugnação**, pois conforme já foi dito em item anterior neste voto, as alterações pretendidas pela empresa não vieram acompanhadas de livros revestidos das formalidades necessárias para fazer prova a favor da contribuinte.

- GLOSA DE CRÉDITOS APURADOS SOBRE CUSTOS DAS ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS – PIS E COFINS – ABRIL DE 2004 A JUNHO A DEZEMBRO DE 2004 - A impugnante discorda da glosa de créditos calculados sobre o custo das atividades imobiliárias nos meses de abril e junho a dezembro de 2004, alegando que a autoridade fiscal não apontou os motivos da glosa nem os dispositivos legais supostamente infringidos.

.....
Em que pese a previsão legal permitindo o aproveitamento dos créditos aqui tratados nos períodos abrangidos pelos autos, a autoridade fiscal não considerou os valores informados pela empresa no DACON (linha 12 das Fichas 4 e 6 — "Custo da atividade imobiliária") nos meses referidos, sem apresentar qualquer justificativa que fundamentasse tal procedimento, seja por razões de direito ou de fato, decorrentes da verificação na

escrita contábil da empresa. Diante da ausência de fundamentação e da descrição da infração supostamente apurada e tendo em vista a previsão legal para o creditamento em questão, devem ser consideradas improcedentes as glosas efetuadas, apurando-se os créditos de PIS e de Cofins nos meses de abril de 2004 e junho a dezembro de 2004 sobre os valores dos custos excluídos pela autoridade fiscal nos demonstrativos dos créditos da Cofins e do PIS.

- CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE ESTOQUE DE ABERTURA DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA – COFINS – JANEIRO DE 2004 A MARÇO DE 2005 - a empresa autuada faz alguma confusão em relação As glosas efetuadas, pois ao alegar que a fiscalização não teria aceito os créditos apurados sobre o estoque de abertura da atividade imobiliária, contesta a não aceitação do saldo de crédito acumulado do mês anterior. Para melhor compreensão, a presente análise abordará os dois temas em tópicos distintos. Com relação ao crédito presumido relativo a estoque de abertura na atividade imobiliária, verifica-se que a autoridade fiscal ao elaborar os demonstrativos de apuração dos créditos da Cofins não considerou os valores informados pelo contribuinte nos DACONs a este título. Embora conste em fl. 57, planilha assinada pelo AFRF autuante, informando o valor do estoque de abertura em janeiro de 2004 e as parcelas do crédito a apropriar nos meses de 2004, tais valores não foram considerados na composição da base de cálculo dos créditos da Cofins, sem que houvesse, mais uma vez, qualquer esclarecimento que permitisse a compreensão do procedimento adotado pela fiscalização. Vale ressaltar que em relação ao PIS não há controvérsia nos autos referente a este tópico, pois se observa dos DACONs apresentados pela empresa que não houve aproveitamento de créditos desta natureza nos períodos autuados, mas somente nos meses de apuração referentes ao ano de 2003.

.....
Como se vê das normas acima, o aproveitamento de crédito presumido relativo ao estoque de abertura na atividade imobiliária tem amparo na legislação de regência. No entanto, a fiscalização procedeu à glosa dos créditos assim apurados pelo contribuinte, sem fazer constar dos autos qualquer esclarecimento quanto aos motivos de fato ou de direito que tenham embasado seu procedimento. Diante da ausência de motivação expressa que justificasse a glosa procedida e considerando a existência de autorização legal para a utilização dos referidos créditos, deve ser revertida a glosa efetuada em relação ao crédito presumido na atividade imobiliária, restabelecendo-se os valores declarados pela empresa na linha 20 da Ficha 06 —Apuração dos Créditos da COFINS, dos DACONs referentes aos períodos de janeiro de 2004 a março de 2005.

- SALDO CREDOR DO MÊS ANTERIOR – PIS - Com relação ao aproveitamento de saldo de crédito do mês anterior, a autoridade autuante registra nos Termos de Constatação Fiscal que, em se tratando da Cofins, não há saldo de crédito anterior ao período lançado, uma vez que a ação fiscal alcançou os fatos geradores a partir de fevereiro de 2004, quando do início do regime de incidência não cumulativo da Cofins. Quanto ao PIS, o lançamento abrange os fatos geradores de janeiro de 2004 a dezembro de 2005. Neste caso, o saldo de crédito não utilizado

existente em 31/12/2003, informado no DACON apresentado para o 1º trimestre de 2004, não foi considerado no cálculo fiscal, pois entendeu a autoridade autuante que os créditos apurados em 2003 foram compostos pelos mesmos custos e despesas considerados improcedentes no ano de 2004 e 2005. **Neste sentido não agiu bem a fiscalização. O levantamento fiscal realizado no período autuado não permite, de forma alguma, concluir pela inexistência total de saldo de crédito em dezembro de 2003.** Isto porque nem todas as despesas e custos incorridos nos meses de 2004 e 2005 foram descaracterizados como passíveis de gerar crédito da não cumulatividade do PIS e, embora tenha sido apurado saldo a pagar nos períodos auditados, é certo que também foram apurados créditos em todos os períodos.

.....

Apesar do procedimento adotado pela autoridade autuante, que desconsiderou integralmente o saldo de crédito de PIS existente em 31 de dezembro de 2003, vê-se que, contraditoriamente, foi anexado à fl. 56 dos autos, o "demonstrativo da glosa do saldo credor", elaborado pela fiscalização, onde foram relacionados para cada mês do ano de 2003, os valores glosados referentes aos seguintes custos: promoção e publicidade, fundo de promoção, comissão de vendas e gerenciamento. Tal demonstrativo confirma a improcedência da conclusão fiscal no sentido de que inexistiria saldo de crédito a ser transportado para janeiro de 2004, pois se verifica que as despesas e custos incorridos em 2003 foram objeto de conferência no curso da ação fiscal e que as glosas foram efetuadas apenas em alguns itens considerados no cômputo da base de cálculo dos créditos de PIS. De acordo com o levantamento fiscal realizado para o ano de 2003, as despesas não passíveis de gerar crédito, relacionadas no citado demonstrativo de fl. 56, totalizam, no ano, o valor de R\$ 15.996.196,63. Aplicando a alíquota de 1,65%, temos que os créditos glosados em 2003 correspondem a R\$ 263.937,24. **O saldo de crédito em 31/12/2003 declarado pelo contribuinte no DACON e transportado para janeiro de 2004 foi de R\$ 2.166.696,63 (fls 2513/2522). Deduzindo o valor dos créditos glosados de acordo com a planilha elaborada pela fiscalização, resta ainda saldo de R\$ 1.902.759,39 a ser aproveitado nos meses seguintes, conforme se fará demonstrar nas planilhas ao final deste voto. (grifos nossos)**

9. Assim, houve, por parte da decisão de piso, retificação da base de cálculo pois houve duplicidade da base de cálculo considerada pela autoridade autuante / exclusão da receitas auferidas no período de jan a dez/2005, pois a alíquota estava reduzida a zero / restabelecimento dos créditos em relação às despesas financeiras no período de maio, junho e julho de 2004 por serem os valores passíveis de creditamento / consideração de improcedência das glosas de créditos apurados sobre custos das atividades imobiliárias no período de abril, junho a dezembro/2004, por ausência de fundamentação e descrição da infração pela autoridade fiscal / reversão da glosa de crédito presumido sobre estoque de abertura da atividade imobiliária por ausência de motivação da autuação e por existir permissivo legal para tal aproveitamento / consideração de improcedência da conclusão fiscal com relação ao saldo de crédito de meses anteriores, sendo apurado um saldo credor em prol da impugnante.

10. Em função de tal exoneração de crédito, alterando o valor da autuação, a DRJ/RIO DE JANEIRO II recorreu de ofício a este CARF.

11. O contribuinte, por seu turno, interpôs recurso voluntário, por meio do qual alegou, resumidamente:

- (i) **nulidade dos autos por cerceamento do direito de defesa da Recorrente** os termos não teriam apontado os dispositivo legais infringidos nem teriam descrito os fatos e motivos que levaram à glosa de determinados créditos referentes ao custo das atividades imobiliárias (abril e junho de 2004) e receitas financeiras (janeiro a dezembro de 2005);
- (ii) **nulidade da parte do auto de COFINS relativa a período anteriormente fiscalizado (janeiro a dezembro de 2005)** o presente auto de infração exigiria valores relativos a períodos que já teriam sido objeto de auto de infração anterior, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.90.00200804281;
- (iii) **decadência de parte do auto de COFINS** alega que o prazo decadencial deveria ser contado com fulcro no parágrafo 4º do art. 150 e não no inciso I do art. 173, ambos do CTN, uma vez que teria realizado declaração dos débitos de COFINS em DCTF, o que configuraria confissão irretratável da dívida;
- (iv) **retificação do valor das receitas e despesas que serviram de base de cálculo do PIS e da COFINS** informa que parte do PIS e da COFINS lançados corresponde à diferença entre aquela apurada pela Recorrente em suas DACONS e as informações da DCTF; ocorre que teria a Recorrente verificado que as DACONS haviam sido preenchidas com equívocos, tendo procedido a uma nova apuração do PIS e da COFINS, conforme planilhas e respectivos documentos de suporte, anexados à impugnação; a decisão recorrida não acolheu os argumentos da Impugnante sob o fundamento de que "As planilhas e relatórios apresentados, contudo, não comprovam o alegado nem esclarecem a origem dos supostos erros, não sendo possível confirmar, através dos elementos trazidos aos autos, os valores pretendidos pela empresa"; o contribuinte aponta, contudo, que a origem dos equívocos encontra-se devidamente comprovada conforme documentos anexados aos autos;
- (v) **retificação do valor dos autos pela exclusão do PIS e da COFINS já lançados pela Recorrente em DCTF** a Recorrente argumentou em sua impugnação que determinados valores deveriam ser excluídos da autuação em função de já terem sido declarados em DCTF; a decisão recorrida manteve este item dos lançamentos por entender que já haveria procedimento de fiscalização instaurado quando da entrega das DCTF retificadoras, o que excluiria a espontaneidade das mesmas; o contribuinte, então, alega que a falta de espontaneidade poderia até acarretar a cobrança de multa, mas não o valor do PIS e da COFINS, o que faria com que a Recorrente sofresse dupla exigência dos mesmos tributos;
- (vi) **improcedência da glosa de créditos referentes a despesas utilizadas como insumos** a empresa contesta, ainda, a glosa relativa a créditos referentes às despesas com instalação, decoração e paisagismo, não admitidas pela fiscalização por entender que não seriam aplicados ou consumidos de forma direta na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda da Recorrente; alega que a decisão recorrida teria inovado ao concluir que aquelas despesas já teriam sido incluídas no custo da atividade imobiliária informadas nas DACONS (fundamento este que não teria constado da autuação).

12. Após a inclusão deste Recurso Voluntário em pauta de julgamento, o contribuinte apresentou em 21/06/2016 petição por meio da qual:

- (i) informou ter feito uma revisão da documentação e da planilha anexada ao seu Recurso Voluntário, oportunidade em que teria identificado que, por lapso, havia considerado o valor da receita bruta por ela auferida, e não aquele correspondente às receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS;
- (ii) apontou que teriam sido identificados equívocos na quantificação das despesas financeiras, refletivos na tabela reproduzida no item 6.7. do seu recurso voluntário, os quais resultaram na apuração de PIS e de COFINS maiores que os efetivos;
- (iii) identificou que a quantificação dos custos das efetivas imobiliárias refletivos na tabela reproduzida no item 6.7. do seu recurso foi efetuada de forma equivocada, e que, portanto, os valores informados a esse título em suas DACONs refletem corretamente os custos da atividade imobiliária efetivamente apurados pela Recorrente, de forma que tais valores (informados em suas DACONs e já chancelados pela decisão de 1ª instância devem ser considerados para fins de quantificação do PIS e da COFINS devidos pela Recorrente.
- (iv) diante do exposto, apresentou nova tabela, na qual demonstra a diferença entre a base de cálculo do PIS e da COFINS apurados em suas DACONs e a base de cálculo que decorre das receitas tributáveis e despesas efetivamente lançadas em sua contabilidade (vide páginas 2 e 3 da petição protocolizada em 21/06/2016).
- (v) anexou ao requerimento apresentado: planilhas com a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, por trimestre, contendo as receitas, despesas, custos e exclusões apuradas pela Recorrente, e indicando as respectivas contas contábeis em que efetuado o registro de tais valores, e com a reapuração do PIS e da COFINS devidos pela Recorrente; e os balancetes correspondentes a tais planilhas, nos quais é possível identificar com exatidão os valores efetivamente auferidos e, portanto, contabilizados pela Recorrente, que compuseram a base de cálculo do PIS e da COFINS no período autuado.
- (vi) por fim, ressaltou que o pagamento de parte dos débitos efetuado no âmbito da anistia prevista na Lei n. 11.941/2009 não foi computado no cálculo do PIS e da COFINS remanescentes, mantidos pela decisão de 1ª instância, razão pela qual a Recorrente incluiu os referidos valores na planilha anexada nesta petição.

13. Em 23/06/2016, o contribuinte apresentou nova petição, em complemento à petição acima indicada, através da qual:

- (a) com relação à parte do auto de COFINS (fevereiro a maior de 2004), a DRJ não teria acolhido a decadência sob o argumento de que não teria havido pagamento antecipado do tributo. Em seu recurso voluntário, a Recorrente esclareceu que tais débitos foram declarados em DCTF, o que configuraria confissão irretratável da dívida, fazendo as vezes de pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Não obstante, após o protocolo do seu recurso, teria verificado que tais débitos também haviam sido quitados por meio de DCOMPs (Doc. 01 anexado à petição), o que, de acordo com a jurisprudência administrativa, equivale a pagamento antecipado;
- (b) A DRJ teria entendido que não seria possível excluir dos autos de infração os valores de PIS de setembro de 2005 e de COFINS dos meses de junho de 2005 e setembro de 2005, informados em DCTF retificadoras, na medida em que elas foram entregues em 03/11/2008, e, portanto, após o início do procedimento de fiscalização (12/05/2008). Não obstante, a Recorrente teria

constatado posteriormente que os débitos incluídos nas DCTFs retificadoras também já haviam sido quitados em 2005, por meio de DARFs e DCOMPs (Doc. 02 anexado à petição), ou seja, muito antes do início do procedimento de fiscalização, razão pela qual tais valores não deveriam ter sido lançados nos autos, visto que correspondiam a débitos já extintos por pagamento ou compensação;

(c) por fim, também após o protocolo do Recurso Voluntário, a Recorrente teria verificado que a COFINS relativa ao mês de abril de 2005, no valor de R\$ 448.755,06, apurada na DACON, apesar de não ter sido informada em DCTF, também foi objeto de DCOMP formalizada em 27/07/2005, e, portanto, antes do início da fiscalização. Tendo em vista que esta DCOMP tem o efeito de constituir o crédito tributário, o débito de COFINS deveria ser excluído do lançamento, sob pena de constituição do mesmo débito em duplicidade.

14. Diante destes questionamentos, esta Turma Julgadora decidiu que os autos deveriam retornar a unidade origem, em diligência, para tanto foi emitida a Resolução nº 3301-000.260, de 19/07/2016 (fls. 3.147/3.162 dos autos digitais) onde se decidiu que :

- a presente demanda seja convertida em diligência, para que estes autos sejam remetidos à autoridade fiscal competente, no intuito de que esta se manifeste sobre os seguintes pontos, sem prejuízo de outros que entender importantes à solução da presente demanda:

(1) Quanto ao item (iv), relativo a equívocos no preenchimento das DACONs, informe se, com base na documentação apresentada pelo contribuinte nestes autos, é possível concluir que os valores indicados na planilha apresentada pelo contribuinte em sua petição protocolizada em 21/06/2016 estão corretos. Caso se faça necessário, deverá ser solicitada ao contribuinte a apresentação de novos documentos, ou mesmo providenciada diligência na empresa para fins de análise da sua contabilidade, no intuito de confirmar se as divergências apontadas pelo mesmo estão corretas;

(2) Quanto ao item (v), confirme se os valores indicados pelo contribuinte na tabela de fl. 3022 do seu Recurso Voluntário já foram, de fato, declarados em DCTF, e se a cobrança realizada nestes autos quanto a tais valores está sendo realizada em duplicidade;

(3) Ainda, com fulcro primordialmente na documentação apresentada pelo contribuinte em sua petição protocolizada em 23/06/2016, que se manifeste sobre os seguintes pontos: (a) se os débitos relativos aos meses de fevereiro a maio de 2004 foram quitados por meio de DCOMP's; (b) se os débitos incluídos nas DCTFs retificadoras quanto aos meses de setembro de 2005 (PIS), junho de 2005 (COFINS) e setembro de 2005 (COFINS) foram quitados por meio de DARFs e DCOMPs; (c) se o valor da COFINS relativa ao mês de abril de 2005, no valor de R\$ 448.755,06, também foi objeto de DCOMP formalizada em 27/07/2005;

(4) que apresente relatório com as suas conclusões e planilha com a indicação dos valores que deverão ser excluídos do auto de infração, com base na análise dos itens acima indicados.

Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado para que se manifeste quanto às informações prestadas pela fiscalização.

Após, voltem-se os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento.

15. Em resposta, a unidade de origem (DRF/RIO DE JANEIRO) emitiu o Relatório de Diligência, às fls. 3.195/3.198 dos autos digitais, onde conclui, em síntese ;

- III.1 - Em relação ao item 1 de fl. 3.161, relativo a equívocos identificados pelo contribuinte no preenchimento das suas DACON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, foram confrontados os valores constantes da Tabela contida às fls. 2 de sua petição, datada em 21/06/2016 e juntadas em 04/10/2017 (fl. 3.190), referentes às colunas denominadas “RECEITA A TRIBUTAR”, “INFORMADAS EM DACON”, “CORRETAS CONTABILIDADE” com os balancetes mensais e com as planilhas demonstrativas da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, por trimestre, onde foram indicadas as respectivas contas contábeis nas quais foram registrados tais valores, todos documentos acostados pelo contribuinte na mesma petição.....Assim, averigui que os numerários informados na Tabela de fl.3, relativos a despesas financeiras contidas na contabilidade do contribuinte, correspondem aos montantes assentes nos balancetes mensais e Relatórios Razão Analítico.

- III.2 - Quanto ao item 2 de fl. 3.161 da Resolução, foi solicitado que se confirmasse se os valores indicados pelo contribuinte na tabela de fl. 3.022, item 7, do seu Recurso Voluntário já haviam, de fato, sido declarados em DCTF, e se a cobrança realizada nestes autos quanto a tais valores está sendo realizada em duplicidade.....Assim, constatei que os valores das contribuições declaradas em DCTF considerados no Auto de Infração para fins de apuração dos montantes devidos das contribuições PIS e COFINS foram os valores declarados pelo contribuinte em suas DCTF originais, anteriormente ao início do procedimento fiscal (12/05/2008), não tendo sido, portanto, de fato acolhidas as retificações feitas pelo contribuinte na ocasião da lavratura do Auto. Vale dizer que os valores das seguintes contribuições declaradas nas DCTF retificadoras foram quitados por meio de DARF e DCOMP: COFINS junho 2005 por meio de DCOMP, COFINS setembro 2005 por meio de DARF, e PIS setembro 2005 por meio de DARF, conforme dados extraídos nas consultas dos extratos das DCTF nos sistemas referenciadores da RFB, cujas telas seguem anexas a este Relatório (Anexo I).

- III.3 - O item 3 de fl. 3.161 da Resolução questionou se os débitos relativos aos meses de fevereiro a maio de 2004 foram quitados por meio de DCOMP's, tomando por base primordialmente a documentação apresentada pelo contribuinte em sua petição protocolizada em 23/06/2016, fls.3.111 a 3.113 e Doc 1. Para melhor análise, através de consulta às DCTF disponíveis no sistema de dados da RFB, pude confirmar que os valores dos débitos de COFINS declarados pelo contribuinte em suas DCTF nos meses de fevereiro de 2004 (R\$ 333.758,39), março de 2004 (R\$ 479.341,98), abril de 2004 (R\$ 277.667,81), e maio de 2004 (R\$ 1.278.575,15) foram satisfeitos através da DCOMP de número 06278.40234.210806.1.3.02-3003 (telas de consulta no Anexo II). III.3.1 -No mesmo item da Resolução, outro ponto foi demandado: se o valor da COFINS relativa ao mês de abril de 2005, no total de R\$ 448.755,06, também foi objeto de DCOMP formalizada em 27/07/2005, conforme alegado pelo Recorrente em sua petição datada em 23/06/2016, fls.3.111 a 3.113, e por ele demonstrado mediante cópia da DCOMP (Doc 3 da petição). Observei, mediante consultas aos sistemas Referenciadores da RFB – SIEF / PERDCOMP, que, de fato, em 27/07/2005, o contribuinte formalizou a DCOMP de número 07853.68182.270705.1.3.02-5070, onde

incluía o valor da COFINS referente ao mês de abril de 2005 no montante de R\$ 448.755,06. Ainda nessa consulta, verifiquei na tela informativa sobre “Controle de Aproveitamento do crédito”, que tal DCOMP se encontra com status de homologação parcial (telas de consulta no Anexo III deste Relatório).

16. Cientificado o recorrente do relatório de diligência, este apresenta sua manifestação a respeito da diligência (fls. 3.215/3223 dos autos digitais), assim resumida :

- RETIFICAÇÃO DO VALOR DAS RECEITAS E DESPESAS DECLARADOS NAS DACONS (ITEM “(1)” DA DILIGÊNCIA – o relatório concluiu que os valores apresentados na petição referentes á receita a tributar e as despesas financeiras para apuração das efetivas bases de cálculo do PIS e da COFINS encontram respaldo na contabilidade da peticionária, uma vez que os documentos por ela apresentados comprovam que os valores indicados em sua planilha.....dessa forma, devem os autos ser retificados.

- RETIFICAÇÃO DOS VALORES JÁ LANÇADOS EM DCTF (ITEM “(2)” DA DILIGÊNCIA – a fiscalização também confirmou que os valores indicados pela recorrente no item 7 de seu recurso referentes ao PIS de setembro de 2005 e a COFINS dos meses de junho e setembro de 2005, foram efetivamente declarados em DCTF retificadoras, sendo que tais valores não foram considerados pelo fiscal autuante quando do lançamento do PIS e da COFINS exigidos nos autos.....assim fica evidenciado que os referidos débitos informados em DCTF devem ser excluídos dos Autos de Infração, sob pena de exigência em duplicidade dos mesmos tributos, conforme reconhece a fiscalização no relatório.

- PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE COFINS RELATIVOS AOS MESES DE FEVEREIRO A MAIO DE 2004 (ITEM “(3)” DA DILIGÊNCIA) – como mencionado a recorrente verificou que os débitos de COFINS relativos aos meses de fevereiro a maio de 2004 foram quitados por DCOMP.....o relatório confirmou esta informação.....logo resta provado que tais débitos devem ser excluídos dos Autos de Infração.

- PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE PIS RELATIVO AO MÊS DE SETEMBRO DE 2005 E DE COFINS RELATIVOS AOS MESES DE JUNHO E SETEMBRO DE 2005 DECLARADOS NAS DCTFS RETIFICADORAS (ITEM “(3) ' DA DILIGÊNCIA) – o relatório concluiu que os valores incluídos nas DCTFS retificadoras do período citado foram quitados por DARF e DCOMP.....dessa forma, no que diz respeito a este item resta comprovado que tais valores não deveriam ter sido lançados, por corresponderem a débitos informados em DCTF e já extintos por pagamento e/ou compensação.

- PAGAMENTO DO DÉBITO DE COFINS RELATIVO AO MÊS DE ABRIL DE 2005 (ITEM “(3), ALÍNEA C.” DA DILIGÊNCIA) – quanto á COFINS do mês de abril de 2005, no valor de R\$ 448.775,06, a fiscalização confirmou que o referido débito, apesar de não ter sido informado em DCTF, foi objeto de DCOMP, tendo sido tal DCOMP homologada parcialmente, na medida em que o relatório não traz maiores informações sobre a homologação parcial, não é possível afirmar que o débito relativo á COFINS de abril de 2005, estava ou não incluído na parcela homologada da DCOMP.

Isso significa que em caso de indeferimento total ou parcial do crédito pleiteado por DCOMP, os débitos nela informados serão exigidos em processo administrativo próprio, vinculado à respectiva DCOMP. Assim, na medida em que o próprio relatório reconhece que o débito de COFINS foi informado em DCOMP, deve ser ele excluído da autuação, sob pena de ser exigido em duplicidade, de um lado, no processo de cobrança atrelado à DCOMP, de outro no presente processo administrativo.

- o auto contém diversas divergências que justificam a retificação dos valores neles lançados, reiterando a recorrente os argumentos apresentados em suas defesas e o respectivo pedido de cancelamento integral do crédito tributário lançado nos autos.

16. Os autos retornaram a este colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator

17. Entendo ter razão a recorrente, em sua petição, pois, diante do relatório de diligência, várias inconsistências foram confirmadas pela própria fiscalização.

18. Ademais, não restou cumprido o item (4) da diligência solicitada por este colegiado, sendo que tal informação é necessária para a finalização do julgamento da lide, uma vez que irá demonstrar os valores envolvidos devidamente corrigidos.

CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- apresente relatório com as suas conclusões e planilha com a indicação dos valores que deverão ser excluídos do auto de infração, com base na análise dos itens acima indicados

- verificar se os motivos e valores citados na petição apresentada relativa à diligência são motivo para retificação dos valores constantes da autuação, pois que alegados como ocorridos em período anterior à autuação.

- cientifique o recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo para manifestação;

20. Após, que retorne o processo ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Ari Vendramini - Relator

Processo nº 12897.000383/2009-02
Resolução nº **3301-001.082**

S3-C3T1
Fl. 3.319
